



Estado do Amazonas  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº. 138 /2013-MP-RMAM

Secretaria do Ministério Público Junto ao  
TCE/AM

RECEBIDO

Em: 27/08/13 Horas 11:10

Por: Isabela

13:13 27/08/2013 08:08:00 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM. DIÁRIO 033

*Isabela*

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, pelo procurador signatário, titular da 7.<sup>a</sup> Procuradoria de Contas, com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência propor a presente **REPRESENTAÇÃO** contra o MUNICÍPIO DE MANICORÉ, O PREFEITO Sr. Lúcio Flávio do Rosário, o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO Sr. Sérgio de Oliveira Colares e o PREGOEIRO Sr. Augusto Vieira do Nascimento, pela prática de possíveis invalidades gravemente ofensivas à ordem jurídica na concretização do **Pregão n. 11/2013-CPL-PMM** e decorrentes Contratos 119 e 120/2013, para “fornecimento parcelado de suprimentos de informática”, pelos fatos e fundamentos seguintes.

*M*



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

1. Por intermédio de extratos publicados no Diário Oficial dos Municípios, chegou ao conhecimento do Representante os certames e contratos acima referidos.
2. Com fulcro nos artigos 93 e 88, parágrafo único, alínea a, da Constituição do Estado e no artigo 116, parágrafo único, da Lei n. 2.423/1996, foram requisitados os autos do processo licitatório.
3. Em resposta, foram enviados os documentos anexos, segundo os quais se evidenciam irregularidades que justificam a atuação da Corte corretiva e repressiva, por se qualificarem como grave violação às normas de regência das licitações e contratos.
4. São os seguintes os vícios de legalidade encontrados em vista do volume documental fornecido:
  - a) não consta termo de referência ou projeto básico, exigível por lei (Lei 10.520, artigos 3.º e 9.º c/c a Lei n. 8.666/93, artigos 6.º e 7.º), não bastando planilha de custos;
  - b) em decorrência da falta de termo de referência são incertas a justa causa do objeto e a economicidade da decisão de adquirir os bens e dos preços unitários, conforme praticados no caso;
  - c) possível antieconomicidade dos preços de adjudicação pois são superiores aos da estimativa (da planilha) de custos que instruiu o edital do certame;
  - d) o Edital não foi formalmente examinado e aprovado pelo serviço de assessoria jurídica, constando apenas a marca de carimbo em branco na primeira folha do instrumento convocatório (cf. Lei 8.666, artigo 38, parágrafo);
  - e) dos termos contratuais não constam cláusula essencial exigida por lei (cf. Lei 8.666, artigo 55, II) quanto ao modo de fornecimento e regime de execução e não há menção à nota de empenho prévio (cf. Lei n. 4.320, artigo 60);
  - f) possível antieconomicidade da celebração imediata de contratos que obrigam a municipalidade a adquirir o quantitativo máximo dos itens licitados sem cláusula



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

que ressalve ou condicione o quantitativo a ser fornecido à efetiva manifestação de necessidade da Administração no período de vigência do fornecimento;

- g) indício de conluio consistente no fato de as duas empresas participantes não terem disputado os mesmos itens/lotos entre si (em suas propostas escritas) e terem sido contratadas repartindo os lotes do pregão;
- h) não constam documentos de habilitação de todas as vencedoras/contratadas;
- i) as folhas do processo licitatório não estão numeradas;

5. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas propõe seja instruída esta representação para apuração exaustiva dos fatos, com observância do contraditório e ampla defesa, pois, *a priori*, a situação aponta para nulidade do processo licitatório e contratos assim como responsabilização dos gestores representados como incurso nas sanções do artigo 54, II e III, da Lei 2.423/96.

6. Confirmadas as irregularidades, deverão ser notificadas, ainda, como interessadas, as empresas contratadas Darley M Cavalcante e Y A da Rocha Comércio e serviços – ME em vista da possível anulação dos contratos administrativos.

Manaus, 23 de agosto de 2013.

**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
PROCURADOR DE CONTAS